

**PROCESSO N.º 0876/2015**

**INTERESSADO:** POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A.

**ASSUNTO:** JULGAMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2015

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada no ramo de **IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS COM CHIP E SENHA**, destinados aos empregados e servidores desta Agência, para aquisição de gêneros alimentícios e refeição em estabelecimentos comerciais do ramo pertinente (hipermercado, supermercado, armazém, restaurantes e similares) na região do Estado de Goiás.

## **1. RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A** inconformada com a decisão que inabilitou-a, apresentou Recurso Administrativo em 16/12/2015, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Presencial nº 002/2015, juntando as Razões do Recurso Administrativo, às 15h30min do dia 21/12/2015, requerendo que o Recurso seja recebido no efeito suspensivo.

## **2. TEMPESTIVIDADE**

Conforme reza o art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002. É facultada ao licitante a manifestação de recorrer. Ato feito pela empresa supracitada, sendo contestada a tempestividade nas contra razões oferecidas pela empresa licitante Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A..

Ao proceder à análise das alegações de tempestividade, não constatamos nenhuma irregularidade no prazo de interposição do recurso e da entrega das suas razões, sendo tudo feito dentro da legalidade, conforme o entendimento jurisprudencial do STJ.

**"Administrativo. Licitação. Pregão. Recurso Administrativo. Tempestividade.**

1. **O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002.**
2. **Recurso Especial provido" (Resp. nº 817.422/RJ, 2ªT.,rel. Min. Castro Meira, J. em 28.03.2006, DJU de 05/04/2006)**

Neste sentido, conheço do Recurso Administrativo por reconhecê-lo tempestivo, passando a análise de suas Razões no Mérito.

**3. RAZÕES ALEGADAS NO MÉRITO**

Razões da Licitante **POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A:**

A Recorrente alega ter cumprido a exigência do item 5.3.3 do edital "**Apresentar comprovação para aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, em quantidade e prazo com objeto da licitação, mediante Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.**" Contudo, em decisão anterior, ficou exarado que a experiência comprovada foi de apenas 3(três) meses, o que resultou na inabilitação da recorrente.

Pondera a recorrente, que o Edital da licitação exige que a licitante apresente apenas o atestado de capacidade, e que o seu, atende aos requisitos técnicos exigidos. Uma vez que o edital não foi taxativo prevendo um prazo mínimo coerente para comprovação da experiência.

Em outra argumentação, afirma que não se pode exigir experiência anterior no mesmo prazo previsto para execução futura. E ainda, que por este ato esta sendo reduzida a competitividade do certame por excesso de formalismo e descumprindo o art. 37 inciso XXI.

Por último alega que as decisões foram baseadas em critérios de interpretação subjetiva.

Junta legislação pertinente, jurisprudência e doutrina.

Contra Razões da Licitante **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.:**

Alega a contra arrazoante em sua peça que a decisão do Pregoeiro encontra-se correta e amparada pela Constituição Federal e demais legislação pertinente. Que a exigência do prazo como qualificação técnica é perfeitamente admitida no inciso II do art. 30 da Lei 8.666 e que não fere o princípio da isonomia.

Junta legislação pertinente, jurisprudência e doutrina.

#### **4. DECISÃO**

Compulsando os autos do processo sobre as razões a as contra razões apresentadas esta comissão de licitação ponderou em sua análise, que:

- 1) O contrato nº 17/2015 de prestação de serviços, firmado com o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com a recorrente, que faz prova da sua habilitação técnica, teve sua vigência iniciada no dia 10/09/2015, conforme cláusula 8 item 8.2.
- 2) O prazo para a emissão e entrega dos cartões com chips, são de 5(cinco) dias úteis, contados a partir da entrega da lista de nomes pelo departamento responsável. (item 5.1.2 do Contrato)
- 3) Considerando que no início da vigência do contrato o dia 10/09/2015 a lista dos usuários foi entregue, nesta data, os cartões seriam disponibilizados para uso através de seus servidores a partir do dia 17/09/2015.
- 4) Assim, entre o dia 17/09/2015 data da possível disponibilização dos cartões com chips para os servidores e o dia 07/12/2015 data do pregão presencial nº 02/2015, passaram-se exatamente 81 (oitenta e um dias), ou seja, menos de 3(TRÊS) meses de experiência.

- 5) *Data máxima vênia*, 81 dias para comprovar experiência de um contrato que pode chegar a 1.825 dias, fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, o prazo de experiência apresentado pela recorrente é incompatível com o objeto solicitado. Não sendo prudente, para esta Comissão de Licitação, considerar como habilitado para o certame, uma empresa em que a sua experiência comprovada por atestado é de apenas 4,438% (quatro vírgula quatrocentos e trinta e oito pontos percentuais) do total a que se pode chegar com a renovação do contrato.
- 6) Compartilha deste mesmo entendimento o Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sede de agravo Regimental, sessão de 31-07-2013, Relator Conselheiro Renato Martins Costa- TC-1594.989.13-9

**“Como relatado, o pedido de sustação do pregão está escorado na tese da incompatibilidade do prazo mínimo de experiência anterior na execução dos serviços semelhantes e o teor do §5º, do art. 30 da lei n.º 8666/93.**

**Segundo me parece, a representante interpreta o mandamento do §5º, do art. 30 da lei n.º 8666/93 de forma distinta à exegese dada por este tribunal.**

**Sobre o tema, transcrevo a seguir o trecho do r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga no TC-042255/026/09, aprovado por este E. Tribunal Pleno na sessão de 03/02/10, verbis:**

**“(…) O mesmo item do edital prevê, ademais, que a demonstração de qualificação técnica corresponda a, no mínimo, 36 postos diurnos e 21 postos noturnos, por meio de, no máximo, 2(dois) atestados, conquanto o prazo contratual refira-se a no mínimo, 12(doze) meses.**

**Não vislumbro, aqui, a alegada violação à regra do art. 30, §5º, da Lei 8.666/93, mesmo porque não se está exigindo comprovação de aptidão com comprovação de tempo ou de época.**

**O prazo mínimo de 12 meses guarda relação, em verdade, à regra do**

*artigo 30, II, da referida lei, segundo a qual se admite a comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. No caso, se o prazo total previsto para a prestação de serviço é de 30 (trinta) meses, não é desarrazoado que se exija demonstração de experiência anterior de, no mínimo, 12 meses”(grifos originais)*

- 7) Desta forma a Comissão de Licitação através do seu Presidente decide conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento no mérito.

Goiânia, 04 de Janeiro de 2015.



---

**AQUILINO ALVES DE MACEDO**

Presidente da CPL

**De acordo:**

**RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos**



---

**LUIZ ANTÔNIO STIVAL MILHOMENS**

**Presidente da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB**